JUSTUTOR

Questão Discursiva 00925

José dos Anzóis Caracóis é portador de síndrome autoimune rara e incurável e, submete-se a acompanhamento médico pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para controle dos sintomas da doença. Após esgotar todas as alternativas de tratamentos com fármacos padronizados pelo sistema, o médico assistente prescreveu medicamento não previsto nos protocolos do SUS, porém, reputado indispensável para garantia da sobrevivência do paciente, com melhor qualidade de vida. O paciente solicitou a dispensação do fármaco, que lhe foi negada pelo Poder Público, sob o argumento de não estar relacionado nos protocolos do SUS. Ao que José dos Anzóis Caracóis procurou o representante do Ministério Público Estadual e informou a necessidade do medicamento. De posse dessas informações, o órgão ministerial instaurou procedimento próprio e, após a instrução do feito, concluiu pela veracidade da reclamação.

Considere a situação acima descrita e responda fundamentadamente as seguintes questões:

a) O Ministério Público Estadual detém legitimidade para atuar em face da situação descrita? Quais os fundamentos de ordem constitucional e legal para tanto?

b) Na eventualidade de se ingressar com ação judicial, quem seria(seriam) o(s) legitimado(s) passivo(s)? Por quê?

Resposta #002077

Por: MAF 28 de Julho de 2016 às 12:49

a) Consoante entendimento majoritário, o rol de direitos fundamentais não está previsto exclusivamente no Título II do texto constitucional. Assim, considera-se a saúde como tal, nos termos do artigo 196 e seguintes da Constituição, traduzindo-se, inclusive, em direito público subjetivo dos cidadãos.

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da Constituição/1988), exsurge a legitimidade do Ministério Público para promover a demanda, na forma do artigo 127 do texto constitucional, o qual incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis.

De igual modo, o artigo 129, II da Constituição/1988 dispõe que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Logo, perfeitamente justificada a atuação ministerial.

Quanto aos dispositivos legais, cita-se o artigo 25, IV, *a* da Lei 8625/93 e artigo 2º, IV *a* da Lei Estadual complementar 85/99.

b) Consoante entendimento pacífico dos Tribunais superiores, as obrigações relativas à matéria de saúde são solidárias entre os Entes federativos (artigos 196 e 23, II da Constituição/1988), razão pela qual serão legitimados passivos a União, Estados e Municípios.

Resposta #003989

Por: ANNAK 5 de Abril de 2018 às 21:37

a) O direito que se pretende ver reconhecido através da ação que será proposta é a garantida ao direito à saúde (art. 196, CF/88), que equivale ao direito à vida (art. 5º caput, CF/88), sendo este indisponível por natureza.

Neste sentido, ainda que se tenha como objeto imediato da ação a proteção de uma pessoa, conforme apesentado no caso concreto, terá o Ministério Púbilico legitimidade ativa para a propositura da ação, nos termos do art.127, “caput”, da CF/88, dispositivo este que o habilita para demandar em prol de interesses individuais indisponíveis.

Ademais, o art.129, IX, da CF/88, atribui ao Ministério Público o exercício "*de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade*”, porquanto, assegurar o direito à saúde é função compatível com as finalidades institucionais do M.P. previstas pela Constituição Federal.

b) Sendo certo que o Sistema Único de Saúde é composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles terá legitimidade para figurar no polo passivo dea demanda cujo objetivo é a tutela do direito à saúde.

Cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência, apesar do conteúdo programático contido no art. 196 da CF/88, os entes federativos não podem se recusar a prestar os meios necessários para que os cidadãos possam ter acesso à referida tutela, nem tampouco tem-se admitido a alegação da cláusula da reserva do possível com a finalidade de deixar de cumprir o comando constitucional, uma vez que o que se põe em risco é a supressão de um direito constitucional fundamental.

Resposta #004729

Por: Felipe Rodrigues Malvezi 10 de Outubro de 2018 às 18:34

A saúde é um direito individual indisponível de todos os cidadãos, prevista expressamente na CF/88. Muito embora não esteja elencada no art. 5º da Magna Carta, é certo que ela é considerada um direito fundamental, já que se encontra prevista em seu corpo.

O Ministério Público, por sua vez, é o um dos responsáveis para fiscalizar se esse direito está sendo preservado. Não é sem motivo que a CF, em seu art. 127, *caput*, afirma que ao MP incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis.**

Por essa razão, é possível afirmar que o *parquet* tem legitimidade para atuar no feito. Ainda assim, o STF já se manifestou no sentido que o órgão ministerial possui legitimidade *"ad causam",* **via ação civil pública**, para o ajuizamento de ação de fornecimento de medicamentos em favor de usuários individualizados, afirmando que a saúde é indisponível.

Por se tratar de um sistema único e sendo a saúde um direito fundamental, a responsabilização é solidária, de modo que a ação pode ser proposta contra qualquer ente da federação (União, Estados, DF ou Municípios).

Por fim, apenas para registrar, o STJ já pacificou entendimento de que nessas ações de fornecimento de medicamentos, é **incabível** o chamamento ao processo pela parte ré, uma vez que nesses casos a única intenção dela seria protelar o mérito da demanda.